



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 12.475-3/2017
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES - SECID
INTERESSADOS : PEDRO JOSÉ GONÇALVES TAQUES – EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
WILSON PEREIRA DOS SANTOS – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES
EDUARDO CAIRO CHILETTO – EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES – EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
JULIANA FIUSA FERRARI - EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DAS CIDADES
JOSÉ CELSO DORILEO LEITTE - EX-CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO
EMPRESA MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA.
ASSUNTO : MONITORAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO – TAG
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

17. Inicialmente, registro o monitoramento da execução de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG está previsto na Seção X, art. 227 e subsequentes do RITCE/MT, cuja finalidade é consubstanciada no acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, as quais foram objeto de homologação pelo Plenário.

18. O presente monitoramento foi instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, referente ao Contrato 18/2013/SECOPA homologado pelo Acórdão 3.636/2015-TP (Processo 23.582-2/2015), que teve por objeto a adequação dos procedimentos de contratação de obras para a conclusão da Trincheira Santa Isabel – Verdão, no Município de Cuiabá.

19. Em consulta ao processo de origem do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG sob exame (Proc. 23.582-2/2015), denota-se que ele tratava de 08 (oito) Termos de Ajustamento de Gestão – TAG, dentre os quais incluía o contrato sob exame, o qual, inicialmente, teve como partes compromissárias o Secretário de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Estado de Cidades à época, Sr. Eduardo Cairo Chiletto, bem como as respectivas empresas, por seus representantes legais, estas denominadas compromissárias/contratadas.

20. Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.852/2015 (Doc. 196555/2015 – proc. 235822/2015) manifestou-se favoravelmente à minuta do TAG; contudo, sugeriu, dentre outras medidas, a inclusão da Controladoria-Geral do Estado, na pessoa de seu Secretário Controlador-Geral, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, como parte compromissária, que foi acolhida pelo relator à época conselheiro José Carlos Novelli.

21. Desse modo, o Termo de Ajustamento de Gestão foi homologado por meio do Acórdão 3.636/2015 – TP, e publicado em 01/02/2016 (Doc. 10651/2016 – Proc. 235822/2015), tendo como compromitentes o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público de Contas de Mato Grosso e, na qualidade de compromissários, o Governo do Estado de Mato Grosso por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades – SECID e da Controladoria-Geral do Estado – CGE e como intervenientes, o ex-governador do Estado, Sr. José Pedro Taques, e a empresa contratada Métrica Construções Ltda.

22. Em 5/4/2017, foi instaurado o presente processo de monitoramento, com o intuito de verificar o cumprimento das obrigações fixadas no TAG pelas partes compromissárias.

23. Na data de 22/05/2017, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou Relatório Técnico Preliminar apontando que a Secretaria de Estados das Cidades (SECID), a Controladoria-Geral do Estado (CGE) e a empresa Métrica Construções Ltda. transgrediram diversas disposições do TAG em testilha.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

24. Em respeito aos preceitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, os interessados foram citados, de forma válida, para apresentar defesa em 22/08/2018, conforme exposição detalhada abaixo:

a) a Sra. Juliana Fiusa Ferrari, ex-Secretária de Estado de Cidades, foi citada por meio do Ofício 1049/2018 (Doc. 163565/2018), de 22/08/2018;

b) o Sr. Wilson Pereira dos Santos, ex-Secretário de Estado das Cidades, foi citado por meio do Ofício 1043/2018 (Doc. 163578/2018), de 22/08/2018;

c) o Sr. Eduardo Cairo Chiletto, ex-Secretário de Estado das Cidades, foi citado por meio do Ofício 1044/2018 (Doc. 163581/2018), de 22/08/2018;

d) o Sr. José Celso Dorileo Leite, ex-Controlador Geral do Estado, foi citado por meio do Ofício 1045/2018 (Doc. 163585/2018), de 22/08/2018;

e) o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, ex-Controlador Geral do Estado, foi citado por meio do Ofício 1046/2018 (Doc. 163589/2018), de 22/08/2018;

f) a empresa Métrica Construções Ltda. foi citada por meio do Ofício 1047/2018 (Doc. 163592/2018), de 22/08/2018;

g) o Sr. José Pedro Gonçalves Taques, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, foi citado por meio do Ofício 1048/2018 (Doc. 163593/2018), de 22/08/2018.

25. Após a análise das defesas, a unidade técnica concluiu pelo **descumprimento** das obrigações estipuladas nos incisos I, VI, VIII, XII da cláusula 2.1 e na cláusula 4.1 pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, abaixo, respectivamente, transcritas:

2.1. Fica a SECID obrigada:

I- Pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;

[...]

III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;

VI – A enviar relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

[...]

VIII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

[...]





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

XII - Elaborar e apresentar um projeto de acessibilidade para todo o trecho da obra, no prazo de até 120 (cento e vinte dias), com respectiva planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93;

CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE

Item 4.1. O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir o Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT.

26. Com relação à empresa Métrica Construções Ltda., a unidade técnica manifestou-se pelo descumprimento dos compromissos firmados nos incisos II, IV, V, VI, VII e VIII da cláusula 2.2:

2.2. Fica a CONTRATADA MÉTRICA CONSTRUÇÕES LTDA. obrigada a:

[...]

II - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

[...]

IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como supervisora;

V – Atender os apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para esta obra, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos. O normativo de correções ficará anexo a este Termo de Ajustamento e fará parte do mesmo como integrante desta cláusula a ser executada e corrigida conforma apontado;

VI - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa supervisora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e supervisão;

VIII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados no entorno da trincheira, inclusive em faixa de rolamento laterais que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original.

27. Quanto à Controladoria-Geral do Estado - CGE, concluiu pelo descumprimento dos compromissos explicitados nos incisos IV e V, da cláusula 2.3:

Fica a Controladoria Geral do Estado – CGE obrigada a:

[...]

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº. 33/2012 do TCE/MT;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

28. Em 6/5/2019, o MP de Contas acompanhou a conclusão técnica e, ainda, sugeriu a expedição de multas.

29. Ocorre que, após um grande período, o referido processo foi pautado na sessão do plenário virtual dos dias 15/04 a 22/04/2024, oportunidade em que foi constatada a incompetência de auditor substituto de conselheiro Isaias Lopes da Cunha para relatar o feito, razão pela qual o presente processo foi redistribuído a relatoria em 22/04/2024.

30. Considerando o grande transcurso temporal ocorrido entre a autuação do processo até a presente data, encaminhei os autos ao MP de Contas para a manifestação sobre a possibilidade de prescrição punitiva, oportunidade na qual o órgão ministerial confirmou a ocorrência do referido instituto processual.

31. Sendo assim, antes de adentrar no mérito dessas irregularidades, provenientes do descumprimento das cláusulas do TAG, torna-se essencial analisar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, por se tratar de matéria de ordem pública

32. Sobre a temática, salienta-se que a Lei Estadual 11.599/2021 dispôs que o prazo da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas. (grifei)

33. Depreende-se dos excertos acima que o termo inicial da contagem do prazo é a ocorrência da irregularidade ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, o dia de sua cessação, o qual somente pode ser interrompido uma vez, quando da citação efetiva.

34. Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 3/2022-TP, reafirmando a tese de que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

35. Depreende-se dos excertos acima que o termo inicial da contagem do prazo é a ocorrência da irregularidade ou, no caso de atos contínuos ou permanentes, o dia de sua cessação, o qual somente pode ser interrompido uma vez, quando da citação efetiva.

36. Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa 3/2022-TP, reafirmando a tese de que a pretensão sancionadora e reparadora prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

37. Posteriormente, foi publicado o Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar 752/2022), dispondo sobre regras complementares acerca da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, da seguinte forma:

Art. 83. As pretensões punitiva e de ressarcimento decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data:

I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de prestação de contas;

II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do protocolo do processo, quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;

IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Art. 84. Consuma-se a prescrição intercorrente nos processos perante o Tribunal de Contas que ficarem paralisados por mais de 3 (três) anos, pendentes de julgamento, despacho ou prática de ato de ofício.

§ 1º. Reconhecida a prescrição, os autos devem ser arquivados, sem prejuízo da possibilidade de apuração da responsabilidade funcional em razão de sua ocorrência, se for o caso.

§ 2º. Não serão computados, para fins de aferição da ocorrência de prescrição intercorrente, os períodos de paralisação do processo decorrente de ato ou omissão imputável exclusivamente às partes.

Art. 85. A prescrição pode ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, após oitiva do Ministério Público de Contas. (grifei)

38. No caso em tela, restou comprovado nos autos que, das 17 (dezessete) obrigações assumidas pela Secretaria de Estado das Cidades nas cláusulas 2.1 e 4.1, do TAG, 6 (seis) foram consideradas como não aplicáveis (VII, IX, X, XI, XIII e XIV da cláusula 2.1), tendo em vista que não foi encontrado nenhum produto de auditoria relacionado ao Contrato 18/2013; não houve processos de multa instaurados antes da sub-rogação dos contratos para a SECID, porque não consta nos autos que na obra em análise haveria direito não atendido ou medições de serviços executados ainda não pagos, pois não se constatou a necessidade de promoção de solução de interferências junto às concessionárias de serviços públicos, 5 (cinco) obrigações foram cumpridas (II, IV, V, XV e XVI da cláusula 2.1) e 06 (seis) foram descumpridas (I, III, VI, VIII, XII da cláusula 2.1 e na cláusula 4.1).

39. Com relação à empresa Métrica Construções Ltda., constata-se que, das 8 (oito) obrigações assumidas na cláusula 2.2, uma foi considerada inaplicável (III), tendo em vista a ausência de débitos pendentes junto aos fornecedores e prestadores de serviços, uma foi cumprida (I) e 06 foram descumpridas (II, IV, V, VI, VII e VIII da cláusula 2.2).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

40. Quanto à Controladoria-Geral do Estado, constata-se que, das 5 (cinco) obrigações previstas na cláusula 2.3, 3 (três) foram cumpridas (I, II, III) e 2 (duas) foram descumpridas (IV, V).

41. Deste modo, **considerando que todas as citações válidas dos responsáveis ocorreram no exercício de 2018 (22/08/2018), já se passaram mais de 5 (cinco) anos da data da interrupção da prescrição até a presente data, restando manifesta a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas,** nos termos dos artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Estadual 11.599/2021.

42. É importante também consignar que, na nova disposição acerca do tema tratado no Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, o presente caso também estaria prescrito; contudo, como o início deste processo e a ocorrência da prescrição foram verificados sob a égide da lei anterior, esta deve permanecer.

43. Diante dessas circunstâncias, concordo com o MP de Contas pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e a impossibilidade da atuação persecutória desta Corte de Contas, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

III – DISPOSITIVO DO VOTO

44. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial 4.609/2024, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e, com fulcro no art. 487, II, do CPC c/c artigos 1º e 2º, § 1º, da Lei Estadual 11.599/2021 e no art. 136, da Resolução Normativa 16/2021 – TCE/MT c/c art. 83 do Código de Controle Externo, **VOTO** no sentido de:

a) extinguir o processo, com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso acerca das irregularidades constatadas;





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

b) determinar o envio de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

É como voto.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

